

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.703-8/19
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO ELETRÔNICO

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 215.703-8/19
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
SERVIDORES DE SANTO ANTONIO PADUA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES
PARA ANÁLISE DE MÉRITO.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E
QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Santo Antônio de Pádua, referente ao exercício de 2018, cujos principais responsáveis encontram-se a seguir elencados:

RESPONSÁVEL	NOME	PERÍODO
Pelas Contas	Mafran Lopes Ribeiro	01/01 a 31/12/2018
Pelo encaminhamento das Contas	Mafran Lopes Ribeiro	01/01 a 31/12/2018
Pelo Setor Contábil	Luana Yzabel de Souza Serafim	01/01 a 31/12/2018
Pelo Controle Interno	Felippe Ornellas Santiago	01/01 a 31/12/2018

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.703-8/19
RUBRICA FLS.

RESPONSÁVEL	NOME	PERÍODO
Outro Responsável (Dir. Financeiro)	Marco Antônio de Paula Gemino	01/01 a 31/12/2018

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, concluiu da seguinte forma:

“I – Sejam **JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** elencadas a seguir, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Santo Antônio de Pádua**, sob a responsabilidade do **Sr. Mafran Lopes Ribeiro, referentes ao exercício de 2018**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **dando-lhes quitação**.

RESSALVAS

- 1) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido não tem validade na data de encerramento do exercício financeiro em análise, uma vez que o município não obteve um documento atualizado em virtude de não atender aos critérios previstos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores;
- 2) Extrato Previdenciário com as informações sobre a situação do ente em relação a cada um dos critérios previstos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP, não se refere à data de encerramento do exercício financeiro em análise
- 3) O Relatório de Avaliação Atuarial não se refere à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas;
- 4) Quanto ao fato de não ter ocorrido ingresso da receita de compensação previdenciária;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.703-8/19
RUBRICA FLS.

DETERMINAÇÕES

- 1) Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS;
- 2) Para que sejam adotadas medidas com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores;
- 3) Observe a elaboração do Relatório de Avaliação Atuarial condizente com a data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se referir a prestação de contas.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório

A Instância Instrutiva, em análise preliminar, em face da necessidade de remessa de elementos necessários para um juízo de valor acerca desta prestação de contas, emitiu ofício saneador PRS/SSE/CGC nº 3354/2020,

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.703-8/19
RUBRICA FLS.

dirigido ao Sr. Mafran Lopes Ribeiro, Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Santo Antônio de Pádua.

Em atenção ao mencionado ofício, o jurisdicionado protocolou os elementos que constituíram os Documentos TCE-RJ n.ºs 034.610-1/20 e 036.454-9/20, devidamente analisados pelo corpo instrutivo, que identificou as seguintes falhas, conforme instrução datada de 18/01/2021:

- a) não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com validade na data de encerramento do exercício financeiro em análise. O jurisdicionado esclarece que, embora não tenha um CRP mais atualizado a apresentar, é possível constatar que o Fundo vem regularizando a maioria dos critérios exigidos que se encontravam irregulares. Destaca que alguns desses critérios ainda irregulares, refletem pendências do exercício de 2000, que implicam na realização de parcelamentos para a devida restituição dos recursos desviados para outros fins que não a devida manutenção do equilíbrio atuário e financeiro do RPPS;
- b) não apresentação de Extrato Previdenciário com as informações sobre a situação do ente em relação a cada um dos critérios previstos na Lei n.º 9.717/98 ou alterações posteriores, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP, com validade na data de encerramento do exercício financeiro sob exame (o extrato previdenciário encaminhado não se refere à data de encerramento do exercício financeiro em análise, mas à CRP emitido em 19/09/2016, com validade até 18/03/2017);
- c) não apresentação de Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas (o relatório encaminhado

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.703-8/19
RUBRICA FLS.

apresenta data-base de 31.12.2017). O jurisdicionado informa que Relatório de Avaliação Atuarial solicitado fora confeccionado fora do prazo por inconsistências no banco de dados, mas que vem envidando esforços com o fito de empreender a celeridade e transparência que o caso requer;

- d) não ingresso da receita de compensação previdenciária - compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores. O jurisdicionado informa que os recursos oriundos da aludida compensação se encontram bloqueados devido a pendências encontradas no extrato previdenciário, critérios indispensáveis para a emissão do CRP, o que o Fundo busca solucionar.

O zeloso corpo instrutivo, considerando os fatos mencionados acima, bem como as demais análises a que procedeu, sugere a regularidade das contas com ressalvas e determinações, com o que concordo integralmente.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Santo Antônio de Pádua, sob a responsabilidade do Sr. Mafran Lopes Ribeiro, relativas ao exercício de 2018, com as **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, nos termos dos arts. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao mencionado responsável:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.703-8/19
RUBRICA FLS.

RESSALVA 1:

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido, não tem validade na data de encerramento do exercício financeiro em análise, uma vez que o município não obteve um documento atualizado em virtude de não atender aos critérios previstos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores.

DETERMINAÇÃO:

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA 2:

Extrato Previdenciário com as informações sobre a situação do ente em relação a cada um dos critérios previstos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP, não se refere à data de encerramento do exercício financeiro em análise.

DETERMINAÇÃO:

Em casos futuros, providenciar o encaminhamento do Extrato Previdenciário com as informações sobre a situação do ente em relação a cada um dos critérios previstos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, com referência à data de encerramento do exercício financeiro a que se referem as contas.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 215.703-8/19
RUBRICA FLS.

RESSALVA 3:

O Relatório de Avaliação Atuarial não se refere à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas.

DETERMINAÇÃO:

Observe a elaboração do Relatório de Avaliação Atuarial condizente com a data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se referir a prestação de contas.

RESSALVA 4:

Quanto ao fato de não ter ocorrido ingresso da receita de compensação previdenciária.

DETERMINAÇÃO:

Para que sejam adotadas medidas com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores.

II - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA